



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000441-57.2013.815.0381

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Banco Panamericano S/A
ADVOGADO : Nelson Paschoalotto, OAB/SP nº 108.911
APELADA : Esita Elizabeth Dias Almeida
ADVOGADO : Adriano Márcio da Silva, OAB/PB nº 18.399
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana
JUIZ (A) : Shirley Abrantes Moreira Regis

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AUSENTE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. LEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE DA TARIFA DE SEGUROS. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

– Mostra-se válida a comissão de permanência, desde que pactuada e não cumulada com encargos moratórios. No caso, ante a ausência de cumulação da comissão de permanência, mostra-se cabível a reforma da Sentença que determinou o afastamento.

– A Tarifa de Cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira, desde que contratado expressamente, ressalvado a análise da abusividade no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

– A Tarifa de seguro de proteção financeira, somente é devida pelo consumidor se existe prova de que houve a efetiva contratação do seguro, estando ausente, verifica-se a ilegalidade de sua cobrança.

– Inexistindo prova da má-fé do Promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Panamericano S/A, irresignado com a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por Esita Elizabeth Dias Almeida.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou a legalidade da cobrança da comissão de permanência, da Tarifa de Cadastro, de seguro proteção financeira, assim como, a impossibilidade da repetição do indébito dos valores supostamente cobrados indevidamente.

Contrarrazões apresentadas às fls.147/156.

A Procuradoria-Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.164/165).

É o relatório.

DECIDO

Da Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, Apela o Demandado aduzindo a legalidade dos encargos inseridos no contrato de financiamento bancário.

Comissão de Permanência

Conforme o entendimento jurisprudencial no REsp nº 1.058.114 – RS, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplência, desde que contratada e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, §

1º, do CDC.

Desta forma, estando prevista a cobrança da comissão de permanência no contrato bancário firmado entre as partes, esta pode prevalecer, desde que isolada, sendo impossível sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), bem como com os demais encargos moratórios (juros moratórios e multa).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ). 2. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos. 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 345540 DF 2013/0146354-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1.- Em relação aos artigos 128, 460 e 515 do CPC, tidos por violados, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros

remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie.

3.- No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva- ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a somados seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07).

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1077027 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0157959-4. Relator Ministro SIDNEI BENETI. Data do Julgamento: 09/08/2011)

No contrato colacionado às fls. 22/24, verifica-se que a cláusula 17.3 estabelece: “O não cumprimento de qualquer obrigação decorrente desta CCB pelo EMITENTE acarretará a obrigação de pagar os valores devidos acrescidos das seguintes penalidades: a) comissão de permanência prevista no item 3.15, por dia de atraso, sob o valor da parcela, e b) despesas incorridas pelo BANCO com procedimento de cobrança, especialmente honorários de advogados, seja na cobrança extrajudicial e judicial.

Assim, em razão da ausência de cumulação da comissão de permanência com os encargos moratórios, mantém-se conforme pactuada, reformando a Sentença Recorrida no ponto.

Tarifa De Cadastro

No que se refere a Tarifa de Cadastro, tenho que o Conselho Monetário Nacional, quando da edição da Resolução nº 3.919 de 2010, alterou e consolidou as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das Instituições Financeiras e, no art. 3º, inciso I, dispôs especificamente quanto à possibilidade de cobrança da “tarifa de cadastro”

“**Art. 3º** A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta

Resolução, assim considerados aqueles relacionados a:
I – cadastro;
(...)”;

Assim, à vista dos dispositivos citados, não se discute a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro nos contratos bancários, cabendo ressaltar, ainda, que essa conclusão foi referendada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando afetou a matéria para julgamento no rito dos processos repetitivos (nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS) e mais recentemente editou a Súmula nº 566:

“Súmula nº 566. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (DJe 29/02/2016)”.

Nesta esteira, convém salientar que embora permitida a sua cobrança, desde que pactuada de forma clara e objetiva, o fato é que se mostra cabível a análise, caso a caso, de eventual excessiva onerosidade em sua contratação.

Logo, *in casu*, não há que se falar em ilegalidade da tarifa em questão, mas de sua abusividade, de maneira que o valor cobrado de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ultrapassa 5% do montante total financiado de R\$6.151,95 (seis mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), devendo ser mantida a Sentença no ponto.

Seguro de Proteção Financeira

No tocante a contratação de seguro vinculado ao contrato, o exame dos autos demonstra que houve livre opção do financiado quanto à contratação de Seguro de Proteção Financeira, conforme expressa disposição contratual.

No entanto, ante a inexistência de prova de que houve a efetiva contratação do seguro com a apresentação da apólice de seguro devidamente assinada pela parte Autora, entendo pela ilegalidade de sua cobrança, devendo ser reformada a Sentença que reconheceu a abusividade.

Taxa de Gravame

Com relação ao registro de gravame, convém salientar que tal encargo não pode ser atribuído ao consumidor, pois cinge-se ao exclusivo interesse da Instituição Financeira para a prestação do serviço e já está embutido no cálculo do Custo Efetivo que compõe a operação.

Nesse norte, convém gizar que a Resolução 320 do CONTRAN é clara e objetiva ao imputar a responsabilidade INTEGRAL do agente financeiro para inclusão do gravame mediante simples meio eletrônico, portanto, sem qualquer dispêndio, *in verbis*:

“Art. 7º O repasse das informações para registro do contrato, inserções e liberações de gravames será feito eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral responsabilidade técnica de cada instituição credora da garantia real, inclusive quanto ao meio de comunicação utilizado, não podendo tal fato ser alegado em caso de mau uso ou fraude nos sistemas utilizados.”

Portanto, age com manifesta abusividade o agente financeiro que insere no contrato a cobrança pela inclusão do gravame, usurpando de sua condição de superioridade frente ao consumidor, razão pela qual sua cobrança deve ser afastada, mantendo a Sentença no ponto.

Repetição do Indébito

Quanto à repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, não vislumbro má-fé da Promovida, razão pela qual a Repetição do Indébito deve ser feita de forma simples.

Com essas considerações, prosperando em parte a pretensão recursal, impõe-se a reforma da Sentença, inclusive em relação ao ônus da sucumbência.

Assim, considerando a sucumbência em igual proporção, aplicando-se o artigo 85, §14, do Novo CPC, os honorários devem ser arcados

por cada parte em relação ao advogado da parte contrária.

Isto posto, com fulcro no artigo 85, §8,º do NCPC, arbitro os honorários em R\$1.000,00 (um mil reais), observando-se, no entanto, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 932, V, “b”, do NCPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para manter a comissão de permanência conforme pactuada.

Publique-se. Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator